

PROJETO DE LEI

Reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reaberto até 31 de maio de 2014 o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

§ 1º As mantenedoras das instituições de ensino superior que tiveram pedido de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies indeferido poderão apresentar novo requerimento de moratória e parcelamento no prazo previsto no **caput**.

§ 2º A reabertura do prazo de que trata o **caput** não se aplica às mantenedoras de instituições de ensino superior que tiveram o pedido de adesão ao Proies deferido.

Art. 2º Na hipótese das instituições educacionais de que trata o art. 242 da Constituição Federal, existentes na data da promulgação da Constituição, a adesão ao Proies implicará a remissão dos valores devidos à União a título de Imposto de Renda Retido na Fonte dos rendimentos pagos, a qualquer título, por entidade educacional, que tenham sido quitados direta ou indiretamente junto ao Município ou Estado, até a data da publicação desta Lei.

§ 1º A adesão implicará também a anistia das multas de mora ou de ofício incidentes sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte referido no **caput**.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, a instituição educacional deverá apresentar, na data do requerimento de adesão ao Programa, certidão municipal ou estadual, conforme o caso, que comprove os valores quitados, direta ou indiretamente, a cada ano, junto ao Município ou ao Estado.

§ 3º As instituições que se enquadram no disposto no **caput** e que já tenham aderido ao Proies poderão ter sua dívida reconsolidada considerando o disposto neste artigo, sem prejuízo da vedação do § 2º do art. 1º.

Art. 3º Para fins de adesão ao Proies, as instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino deverão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido sistema até 28 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 7 de novembro de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Proies e dá outras providências.

2. A medida proposta reabre o prazo para a apresentação do pedido de adesão das instituições de ensino superior ao Proies. Também possibilita às instituições que tiveram seu requerimento anteriormente indeferido que reapresentem novo pedido de adesão ao Programa.

3. Permite-se que as instituições do sistema de ensino superior não integrantes do sistema federal também adiram ao Proies, desde que migrem para o sistema de ensino federal.

4. Busca-se, com isso, assegurar condições para que as entidades de ensino superior que se encontram em grave situação econômico-financeira continuem desenvolvendo suas atividades, viabilizando a manutenção dos níveis de matrículas ativas de alunos, a qualidade do ensino, a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes, bem como a recuperação dos créditos tributários da União.

5. Às instituições de que trata o art. 242 da Constituição Federal será concedida, conforme disposto no art. 2º, remissão do valor devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte dos rendimentos pagos por elas, a qualquer título, desde que tenha sido quitado ao Estado ou Município. Do mesmo modo será concedida anistia da multa de ofício ou de mora decorrente desse imposto não recolhido à União.

6. A reabertura do prazo de adesão ao Proies, conforme se explanou, é medida urgente e extremamente necessária. A própria reabertura do prazo para adesão tem como principal razão de ser a exiguidade do prazo de adesão original e o desconhecimento das mantenedoras da própria sistemática do Programa. Neste momento, transcorrido mais de um ano da instituição do Proies, a questão do desconhecimento está superada. Remanesce, porém, a questão do prazo, uma vez que, para aderir ao referido Programa, faz-se necessário preparar um extenso e minucioso projeto, bem como plano de trabalho de longo prazo, de até quinze anos, demonstrando todos os créditos tributários devidos, a situação financeira atual e, sobretudo, como pretende superar a situação negativa. Daí por que se sustenta

a necessidade de se estender o prazo de adesão para o dia 31 de maio de 2014, de modo a permitir que as mantenedoras apresentem projetos bem fundamentados e o programa obtenha o êxito a que se propõe.

7. Em observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os custos com a remissão e a anistia previstas no art. 2º, da ordem de R\$ 17,31 milhões/ano, serão previstos na lei orçamentária do exercício de 2014 e nos dois subsequentes. Tal valor decorre de estimativa segundo a qual o valor recuperável do montante de renúncia potencial seja da ordem de 6.11% ao ano do crédito tributário no âmbito da Receita Federal do Brasil e de 1,37% ao ano no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A previsão dos custos para o ano de 2014 é pelo fato de não se mostrar factível que o Projeto seja aprovado no presente exercício. Se isso ocorrer, imporá a necessidade de compensação por meio de aumento de receita tributária (inciso I do art. 14 da LRF), sob pena de não entrar em vigor no exercício de 2013 (§ 2º do art. 14 da LRF).

8. Diante do exposto e tendo em vista a urgência e relevância do assunto em tela, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega